

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre processo que volta à relatoria após retorno de convalidação, que alterou a infração para **desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem pela fiscalização**, em face da conduta do aeroclube em epígrafe.

MARCOS PROCESSUAIS

Indeador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balão / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão Monocrática de 2ª Instância - DC2 (Convalidação - II)	Notificação da DC2	Prescrição Intercorrente
P1	60800.212310/2011-42	646032151	05216/2011 (SEI 1093407 fls. 1)	SNVS - Breves/PA	30/03/2011	28/09/2011	24/11/2011 (SEI 1093412 fls. 25)	06/06/2014 (SEI 1093412 fls. 27/28)	08/12/2014 (SEI 1093412 fls. 41)	05/03/2015 (SEI 1093412 fls. 55)	RS 4.000,00	11/03/2015 (SEI 1093412 fls. 57)	09/11/2017 (SEI 1242447)	16/05/2018 (SEI 1857172)	16/05/2021
P2	60800.212336/2011-91	646033150	05217/2011 (SEI 1093439 fls. 1)	SNVS - Breves/PA	15/04/2011	28/09/2011	24/11/2011 (SEI 1093453 fls. 25)	06/06/2014 (SEI 1093453 fls. 27/28)	09/12/2014 (SEI 1093453 fls. 41)	05/03/2015 (SEI 1093453 fls. 51)	RS 4.000,00	11/03/2015 (SEI 1093453 fls. 53)	09/11/2017 (SEI 1242734)	16/05/2018 (SEI 1857156)	16/05/2021
P3	60800.212327/2011-08	646034158	05218/2011 (SEI 1093426 fls. 1)	SBBE - Belém/PA	06/05/2011	28/09/2011	24/11/2011 (SEI 1093432 fls. 25)	06/06/2014 (SEI 1093432 fls. 27/29)	09/12/2014 (SEI 1093432 fls. 43)	05/03/2015 (SEI 1093432 fls. 53)	RS 4.000,00	11/03/2015 (SEI 1093453 fls. 55)	09/11/2017 (SEI 1242707)	16/05/2018 (SEI 1857166)	16/05/2021

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Traza-se de recurso interposto pela HEISS TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado dos Autos de Infração - AIs nºs **05216/2011, 05217/2011 e 05218/2011**, lavrados respectivamente em 28/09/2011. (P1, P2 e P3 - fl. 01).
- Os Autos de Infração - AIs e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que:
Em visita de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa HEISS TAXI AEREO LTDA opera a aeronave PT-NCO com peso acima do Peso Máximo de Decolagem permitido - PMD (PT-NCO) = 1202kgf.
- A tabela abaixo mostra as datas das ocorrências e os respectivos arquivos do Manifesto de Carga, Peso e Balançamento (MCPB) dos voos, Pesos de Decolagem (PD) dos voos. Comandantes dos voos e locais das ocorrências:

Data	MCPB nº fl	PD (kgf)	Nome	Local
30/03/2011	0077	1223	Francisco Soares Fonteles	SNVS - Breves/PA
15/04/2011	0114	1226	Francisco Soares Fonteles	SNVS - Breves/PA
06/05/2011	0143	1221	Roberto Carlos Fernandes Soares	SBBE - Belém/PA

Assim, de acordo com os AIs a empresa contrariou o que preceitua a seção 135.399 do RBAC 135 e a infração estaria capitulada no art. 302, inciso I, alínea "o", do CBAer.

HISTÓRICO

- Voltem os autos a este relator, que havia proposto a convalidação do Auto de Infração no Parecer SEI nº 1242699, nos seguintes termos:
*No entanto, proponho que se promova nova convalidação dos AIs enquadrando os atos infracionais na seção 135.399 do RBAC 135 c/c o art. 302, inciso I, alínea "o", do CBAer, tendo em conta que ato praticado - operar aeronave com peso acima do Peso Máximo de Decolagem Permitido - , melhor se enquadra na alínea "o", inciso I, art. 302, do CBAer, a saber:
Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
() -
1 - infrações referentes ao uso das aeronaves:
() -
o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos:
*Jo o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 se aplica às operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e a seção 135.399 estabelece que ninguém pode operar um pequeno avião com motores convencionais ou turbohélice a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de decolagem constantes do Manual de Voo do Aeronave.
Isso posto, e para sanar o processo, recorremos à Resolução ANAC nº 25, de 2008, que, em seu artigo 9º, estabelece que os vícios processuais meramente formais do ato de infração são passíveis de convalidação.
Nesse sentido, a IN ANAC nº 08, de 2008 também confirma a possibilidade de convalidação dos atos civis de vício meramente formais (no corpo de seu artigo 7º) e considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.
Assim, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, vício meramente formal, sanável e passível de convalidação e proponho o **reexame da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso I, alínea "o", do CBA, Lei nº 7.565, de 1986.**
() -
Ante o exposto, proponho-se a **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**, avendo relacionados, devendo ser encaminhados para o art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399 do RBAC 135, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e IN ANAC nº 08, de 2008. Notifique-se a interessada quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.**

NUP	AI	Crédito de Multa	Nova capitulação
60800.212310/2011-42	05216/2011	646032151	art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399 do RBAC 135
60800.212336/2011-91	05217/2011	646033150	art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399 do RBAC 135
60800.212327/2011-08	05218/2011	646034158	art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399 do RBAC 135

- Em seguida, sobreveio Decisão Monocrática de 2ª Instância (P1 - SEI 1242447) (P2 - SEI 1242734) e (P3 - SEI 1242707), em 09/11/2017, que decidiu pela convalidação, nos exatos termos do proposto no Parecer nº **2831242699/2017/ASJIN**.
- Logo após, o interessado foi notificado da Decisão, conforme Avisos de Recebimento anexos aos autos (P1 - SEI 1857172); (P2 - SEI 1857156) e (P3 - 1857166), para que, querendo, pudesse formular novas alegações frente à convalidação. Entretanto, este permaneceu silente, ficando os autos conclusos, novamente, ao relator, em 25/01/2019.
- É o breve relato.

PRELIMINARES

- Preliminarmente, destaca-se que os processos nºs 60800.212310/2011-42 (AI nº 05216/2011); 60800.212336/2011-91 (AI nº 05217/2011); e 60800.212327/2011-08 (AI nº 05218/2011) estão sendo analisados de forma conjunta, tendo em vista se tratarem de infrações caracterizadas pela mesma conduta, com mesma capitulação, não havendo se falar em qualquer prejuízo ao interessado. Nesse sentido, importante observar o princípio da economia processual, que impõe um dever de celeridade e eficiência à Administração.
- No mais, não foram apresentados novos argumentos preliminares aos autos, após a Notificação de Convalidação (P1 - SEI 1857172); (P2 - SEI 1857156) e (P3 - 1857166).
- Da Regularidade Processual** - Isso posto e considerados os marcos apontados no início dessa análise, acerca a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO(A) INTERESSADO(A)

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por operar a aeronave PT-NCO, nas datas, nos horários e trecho especificados no item "3", com peso acima do Peso Máximo de Decolagem permitido - PMD (PT-NCO) = 1202kgf.
- Em 06/06/2014, a então Assessoria de Coordenação de Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - ACP/SPSO convalidou os AIs **para o art. 302, inciso III, alínea "c"**, do CBAer c/c RBAC 135, Seção 135.63(c)(2) e (3).
- Como já mencionado, a conduta apurada pela fiscalização, cometida pelo autuado se enquadra, de melhor forma, ao disposto no na seção 135.399 do RBAC 135 c/c o art. 302, inciso I, alínea "o", do CBAer, tendo em conta que ato praticado - operar aeronave com peso acima do Peso Máximo de Decolagem Permitido, a saber:
Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
() -
1 - infrações referentes ao uso das aeronaves:
() -
o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos:
- O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 se aplica às operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e a seção 135.399 estabelece que ninguém pode operar um pequeno avião com motores convencionais ou turbohélice a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de decolagem constantes do Manual de Voo do Aeronave. Assim preceitua os itens 91.63(c)(2) e (3) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135:
135.63 Requisitos de conservação de registros:
() -
(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e preenchimento de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:
() -
(2) peso total da aeronave carregada;
(3) peso máximo de decolagem permitido para o voo.
- Análise do recurso** (P1 - SEI 1093412 fls. 57); (P2 - SEI 1093453 fls. 53); e (P3 - SEI 1093453 fls. 55) Em 11/03/2015, o autuado protocolou recurso alegando, em síntese, que reconhece a prática infracional e que implementou ações mitigadoras quanto à inconformidade relatada pela fiscalização. Com isso, o autuado requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do disposto no §1º, do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008. Ressalta-se, ainda, que o interessado não protocolou nova manifestação, após a notificação de Convalidação, que se deu em 25/01/2019, de acordo com Avisos de Recebimento anexos aos autos (P1 - SEI 1857172); (P2 - SEI 1857156) e (P3 - 1857166).
- Pois bem. Sobre o pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se ser incabível nesta fase processual. De início, necessário destacar o disposto no art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 08, de 2008 desta ANAC:
Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes aos multas devidas em razão das devolução definitiva.
§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.
() -

- Da análise do conteúdo normativo é possível a conclusão de que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. No caso, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida que, da leitura do dispositivo normativo, "prazo de defesa" é aquele abeto após a notificação do ato de infração (P1 - SEI 1093412 fls. 25); (P2 - SEI 1093453 fls. 25); e (P3 - SEI 1093432 fls. 25), que se deram em 24/11/2014. Portanto, nota-se que o prazo para protocolo do pedido de desconto findou-se em 15/12/2014, ou seja, o prazo para protocolo da Defesa Prévia, nos termos do art. 17 da referida resolução. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.
- Assereva-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e o efeito imediato ou aplicação imediata.
- Arrada Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arrada. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Analíticos: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Constium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]
- É patente, diante disso, que impere a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
- Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]
- Ademais, este foi também o entendimento da J. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/ND/PPF-ANAC/PPG/AGU:
"2.22...abarcando o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrária no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, no art. 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ser aplicada a multa, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"
() -
2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."
[destacamos]

- Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de atos anteriores trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (DECISÃO ACP/SPSO SEI 1093432 fls. 41 à 43, de 09/12/2014), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:
"
[...]
1.4. Do Conjunto Probatório
O Auto de Infração nº 05218/2011 (SEI 1093426 fl. 01), fundamenta-se no Relatório de Fiscalização nº 032/2011/AVAG-RF/SSOUR/RECIFE (fl. 02) onde aponta que na hora a local citados acima a empresa HEISS Taxi Aéreo Ltda., permitiu a operação da aeronave PT-NCO, desrespeitando o peso máximo de decolagem da referida aeronave.
Tal fato confirmado pela página do Manifesto de Carga, Peso e Balançamento nº 0077, acostada aos autos à folha 05, expondo o sobrecreio da aeronave.
2.2. Análise da Defesa
O ora autuado assume a responsabilidade da infração e indica que foram efetuadas ações mitigadoras para evitar a reincidência do ato.
[...]
2.3.3. Conclusão
A argumentação da defesa não foi capaz de desavacuarizar a infração em análise.
Desta forma, considera-se de fato configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "c" do Código Brasileiro de Aeronáutica."
25. Em vista do exposto, considero presente a materialidade infracional, constatando que a empresa HEISS TAXI AEREO LTDA infringiu o disposto no art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, no momento em que realizou voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos, ficando passível, assim, à aplicação da sanção correspondente.

26. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).
27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
28. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.
29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista nos incisos I e III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que houve o reconhecimento da prática infracional e não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC 3855989).
30. Deve a autuada, portanto, permanecer com as referidas causas de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.
31. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.
32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista nos incisos I e III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a **inexistência** de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no **patamar mínimo**, isto é, **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, REDUZINDO o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, tendo em vista a readequação ao dispositivo legal infringido, que traz valores diversos do aplicado em sede de primeira instância, aplicando sanção de multa de **R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)**, referente à infração apurada nos autos, em especial ao processo NUP 60800.212327/2011-08, conforme individualização abaixo:

Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
P1	60800.212310/2011-42	646032151	05216/2011	SNVS - Breves/PA	30/03/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)
P2	60800.212336/2011-91	646033150	05217/2011	SNVS - Breves/PA	15/04/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)
P3	60800.212327/2011-08	646034158	05218/2011	SBBE - Belém/PA	06/05/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.
35. Submete-se à apreciação do decisor.

ISAÍAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464

 Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/12/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 19/12/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3812949** e o código CRC **DE65C71B**.

Referência: Processo nº 60800.212327/2011-08

SEI nº 3812949



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1613/2019

PROCESSO Nº 60800.212327/2011-08
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3812949). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no om lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, além das competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, REDUZINDO o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, tendo em vista a readequação ao dispositivo legal infringido, que traz valores diversos do aplicado em sede de primeira instância, aplicando sanção de multa de **R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)**, referente à infração apurada nos autos, em especial ao processo NUP 60800.212327/2011-08, conforme individualização abaixo:

Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
P3	60800.212327/2011-08	646034158	05218/2011	SBBE - Belém/PA	06/05/2011	<i>desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.</i>	R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/12/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3813008** e o código CRC **706B72D5**.

Referência: Processo nº 60800.212327/2011-08

SEI nº 3813008